



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.013306/2001-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.258 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2016
Matéria IRRF
Recorrente ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA.

A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Processo nº 10880.013306/2001-19
Acórdão n.º **1402-002.258**

S1-C4T2
Fl. 268

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso Voluntário (fls.93/99), interposto pela autuada face v. acórdão (fls. 83/90) proferido pela DRJ de Ribeirão Preto - SP.

Resumidamente, o Auto de Infração trata dos seguintes fatos:

Foi fiscalizada a DCTF, onde constou que a Recorrente, responsável pela retenção, pagou o imposto retido na fonte com atraso, sem acréscimos legais (multa moratória).

Devido a tal fato, a fiscalização lavrou Auto de Infração aplicando penalidade nos termos do artigo 44, inciso primeiro, da Lei 9.430/96.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando erro de fato na DCTF, dizendo que apesar de equivocadamente ter indicado a quarta semana do mês de março de 1997, escriturou os fatos geradores (dias das prestações dos serviços) nos dias 25, 26 e 27 de março de 1997, ou seja, na quinta semana de março e, por isso, teria até o dia 2 de abril para pagar o imposto, como fez.

Junta com a impugnação DARFs onde consta que os fatos geradores ocorreram nos dias 25, 26 e 27 de março, com pagamento no dia 2 de abril de 1997.

A Fiscalização entendeu que os documentos e argumentos da contribuinte dispostos na impugnação não eram suficientes para comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF e demonstrar que o pagamento do imposto foi feito dentro do prazo estipulado em lei.

Ato contínuo, a DRJ decidiu manter o AI, por entender que a Recorrente não teria comprovado o erro material e por considerar que a DCTF é confissão de dívida.

De resto, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 05/11/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 6.924,81, e também de juros à ordem de R\$ 92,31, em face do recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) originado em "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício", código de receita nº 0588 e em "remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica", código de receita nº 1708, apurado na quarta semana de março de 1997, sem o recolhimento dos acréscimos moratórios devidos, no caso a multa de mora e juros de mora.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/12, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, de que embora a DCTF mencione como período de apuração a quarta semana de março esta mesma declaração consigna que os fatos geradores ocorreram nos

dias 25, 26 e 27 de março, condizentes à quinta semana do mês, de sorte que a obrigação venceu, efetivamente, em 02 de abril.

Aduz, ainda, que o erro não teria o condão de legitimar a cobrança da multa e juros uma vez que o crédito tributário decorre de obrigação legal sendo irrelevantes, para o surgimento do vínculo e a quantificação da prestação, a efetiva vontade do sujeito passivo ou suas declarações.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que intimou a recorrente à apresentação de documentos comprobatórios do alegado erro, fl. 24, vindo a resposta de fl. 26 exteriorizando entendimento de que os próprios DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), originariamente anexados à peça de defesa, já eram suficientes a tanto.

Seguiu-se despacho da autoridade autuante dando pela inaplicabilidade da revisão de ofício do lançamento a que alude o artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o erro de fato, fls.75/76.

Finalmente, às fls. 79/81 petição da recorrente ratificando o pedido de julgamento da impugnação aviada.

O v. acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 16/03/1997 a 22/03/1997

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

As dívidas tributárias declaradas em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais reputam-se confessadas e dito instrumento aperfeiçoa a exigência fiscal, não sendo necessária a formalização do crédito tributário, por qualquer outro meio, por parte da Administração Fazendária.

O recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora enseja a imposição da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente

Por fim, o v. acórdão julgou procedente o lançamento lavrado por meio do AI em epígrafe.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.93/99) repisando os mesmos argumentos, juntando cópia do Livro Razão (fls.100) onde segundo ela restaria evidenciada a escrituração da retenção de IR no montante de R\$ 9.010,78 (R\$

Processo nº 10880.013306/2001-19
Acórdão n.º **1402-002.258**

S1-C4T2
Fl. 271

5.633,27+ R\$ 3.347,51) em 31/03/1997 e pede que esta C. Turma Ordinária analise tal documento. (fls. 100)

Afirma que conforme documento acima apontado restaria evidenciado que teria incorrido em erro ao preencher a DCTF do primeiro trimestre de 1997, sendo tempestivos os recolhimentos do IRRF, não se caracterizando a mora que ensejaria a multa e juros.

Alternativamente, pede a exclusão da multa aplicada nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Em seguida os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Inicialmente, declaro que o Recurso Voluntário é tempestivo.

A Recorrente juntou aos autos DARFs (fls.6/7) demonstrando que os serviços foram prestados nos dias 25, 26 e 27 do mês de março de 1997, com recolhimento do imposto retido na fonte em 2 de abril de 1997.

Alega que, apesar de ter preenchido errado a DCTF, indicando período de apuração na 4ª semana do mês de março de 1997, a mesma declaração consigna que os fatos geradores ocorreram nos dias 25, 26 e 27 de março, conforme cópia dos documentos de fls. 8/10.

O Auto de Infração em referência aplica penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, devido ao pagamento em atraso do imposto, sem acréscimos legais de multa moratória e juros (não há exigência de imposto).

Da análise dos documentos, entendo que o v. acórdão recorrido não deve prosperar.

De acordo com a Súmula nº 31 do CARF/MF, a multa de ofício isolada aplicada sobre os valores de tributos recolhidos em atraso, sem acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal, deve ser cancelada. Vejamos o verbete.

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

A Súmula se aplica perfeitamente ao presente caso, eis que a Fiscalização aplica multa de ofício isolada pelo pagamento extemporâneo do IRRF, sem acréscimo da multa de mora e não existe qualquer dúvida nos autos de que o pagamento do imposto foi feito antes do início de procedimento fiscal.

A Recorrente juntou aos autos, em sede de impugnação, os DARFs indicando que os serviços ocorreram nos dias 25, 26 e 27 de março, com a retenção/recolhimento do imposto no dia 2 de abril de 1997, bem antes de se iniciar o procedimento fiscal.

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem o acréscimo da multa de mora, prevista no art. 44, § 1, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 82 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 22 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I- (revogado);

- (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V- (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 12 deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I- prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 19 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei

..... " (NR) (grifei)

Desta forma, em respeito à Sumula 31 do CARF e após a edição da Lei 11.488/2007, que alterou o artigo 44 conforme acima demonstrado, entendo que o AI lavrado exigindo multa de ofício isolada deve ser cancelado, devido ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no artigo 106, inciso II, "a", do CTN.

Este, inclusive, é o entendimento que foi sedimentado neste E. CARF/MF, conforme ementa do v. acórdão proferido no processo 10825.002456/2001-53, abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI. EXTINÇÃO DE PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA COMO

Processo nº 10880.013306/2001-19
Acórdão n.º **1402-002.258**

S1-C4T2
Fl. 274

DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, COM AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DA MULTA DE MORA - A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

No mesmo sentido, existem os v. acórdãos proferidos nos processos 16327.00405512003-05 e 10768.008125/2003-11, os quais, juntamente com o acórdão acima indicado, fundamentaram a edição da Súmula 31 do E. CARF/MF.

Desta forma, por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para cancelar o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Voto Relator.